



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2227741-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante NITATORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.148

Embargos de Declaração nº 2227741-60.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Santo André

Embargantes: NITATORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: Dilma Passos Valle e Sandro Demasi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de Instrumento – Alegação de omissão relativa à devolução dos valores pagos a título de preparo recursal – Omissão verificada – Complementação da decisão para constar a condenação da FESP ao pagamento dos valores pagos custas e despesas processuais – Embargos acolhidos – Acórdão complementado.

Embargos de Declaração opostos tempestivamente por Nitatori Sociedade de Advogados, em face do v. acórdão de fls. 40/53 que deu provimento ao agravo de instrumento. O v. aresto está assim ementado:

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos - TEMA 973 do STJ - Tese firmada para reconhecer honorários advocatícios no procedimento individual de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnado - O teor do art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afastou a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ - Superada a Súmula 519/STJ - Casuística em exame que se amolda perfeitamente à tese do Tema 973 - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido, para fixar honorários advocatícios.

Irresignada, a parte embargante alega estar “*omisso quanto à restituição dos valores depositados a título de preparo recursal, requeridos em sede de agravo de instrumento.*”.

Declara que diante da necessidade de interposição de recurso de agravo de instrumento para fixação dos honorários devidos à parte exequente, necessário que a requerida restitua o valor referente ao preparo recursal no importe de R\$ 530,40.

Intimada (fls. 3), a FESP não se manifestou (cf. certidão de fls. 8).

É o relatório.

A teor do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração nas hipóteses em que no julgado houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, subsistem os argumentos da parte embargante, uma vez que há de ser reconhecida a omissão apontada. Assim, tendo em vista que o recurso foi provido para reconhecer como devidos os honorários sucumbenciais, arbitrados na menor alíquota prevista no artigo 85, § 3º e seus intervalos percentuais (I e II), sobre o proveito econômico obtido, é de rigor **a condenação da parte Agravada ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte credora, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto **acolhe os Embargos de Declaração, para complementar o acórdão, nos termos acima expostos.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)